



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.497

Agravo de Instrumento nº 2122918-98.2025.8.26.0000

Comarca de Mirassol

Juiz(a): ANDRE DA FONSECA TAVARES

Agravante: Doraci Aparecida Santana Moreira

Agravado: Banco Itaú Consignado S.a

DECISÃO MONOCRÁTICA

Registro: 2025.0000401794

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO, COM EXCEÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS. REFORMA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE FORMA INTEGRAL.

Os rendimentos da autora estão aquém do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural. Cuida-se de pessoa simples que depende da concessão da benesse de forma integral para poder ter acesso à Justiça sem prejuízo da própria manutenção. Há um contrassenso em reconhecer que ela é pessoa humilde e merecedora da benesse, mas não a isentar do pagamento das custas iniciais. Anota-se que não se exigia dela a propositura da ação perante o Juizado Especial, considerando que a solução da lide pode vir a depender da produção de prova complexa.

Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos que DORACI APARECIDA SANTANA MOREIRA move em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, deferiu, em parte, o requerimento, formulado pela autora, de concessão da assistência judiciária gratuita, apenas para isentá-la do pagamento das despesas processuais diferentes das custas iniciais.

A autora narra na inicial que vem suportando descontos em

seu benefício previdenciário para pagamento de parcelas de empréstimos supostamente tomados ao réu. Diz que não manifestou vontade para a formação dos referidos negócios jurídicos. Aduz padecimento de dano moral. Pede a condenação do réu à repetição dobrada do indébito e à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Na oportunidade, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

O nobre magistrado *a quo*, ante o interesse público em evitar a indevida utilização gratuita dos serviços judiciais, deferiu, em parte, a almejada benesse, apenas para isentar a autora do pagamento das despesas processuais diferentes das custas.

Inconformada, a autora recorre. Insiste na imprescindibilidade de concessão da gratuidade, de forma integral, para poder ter acesso à Justiça. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.

Estabelece o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A redação constitucional é clara: impõe uma prestação positiva ao Estado; prevê um direito direcionado à atenuação de desigualdades; delimita os hipossuficientes beneficiados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a declaração de pobreza de que tratava o art. 4º da Lei nº 1.050/60 fazia presumir a necessidade do benefício.

Tal posicionamento foi consolidado no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015: é relativa a presunção de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, admitindo-se prova em sentido contrário (ou produzida pela outra parte ou determinada pelo Juízo), quando elementos concretos infirmem a hipossuficiência do requerente, podendo o Juízo pedir informações e esclarecimentos à parte interessada.

No caso concreto, os rendimentos da autora estão aquém do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos – art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009.

Cuida-se de pessoa simples que depende da concessão da benesse de forma integral para poder ter acesso à Justiça sem prejuízo da própria manutenção.

Há um contrassenso em reconhecer que ela é pessoa humilde e merecedora da benesse, mas não a isentar do pagamento das custas iniciais.

Anota-se que não se exigia dela a propositura da ação perante o Juizado Especial, considerando que a solução da lide pode vir a depender da produção de prova complexa.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo, para conceder à autora o benefício de litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, de forma integral.

4. Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.
(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora - Relatora.